



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023/PMTB

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO, ATRAVÉS DO SECRETÁRIO ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vem justificar a **Contratação**, EM CARÁTER EMERGENCIAL, de empresa especializada na disposição final, em ATERRO SANITÁRIO, de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos do município de Tobias Barreto/Se, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que em 14 de setembro de 2023, este município firmou o **PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** junto ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado de Sergipe, e Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO, que no respectivo **PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** foi estabelecido que até **29/10/2023** o município deverá dar destinação ambientalmente adequada ao lixo/resíduos sólidos e orgânicos domiciliares/comerciais/públicos produzidos pelos municípios.

CONSIDERANDO, que o município recolhe uma média diária de **27,5 toneladas** de lixo/resíduos sólidos e orgânicos domiciliares/comerciais/públicos e este material deverá ser destinado a **ATERRO SANITÁRIO** devidamente autorizado pelos órgãos de controle, especialmente, ambientais.

CONSIDERANDO, que o município tem firmado Contrato de Rateio nº 01/2021 com o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPENO – CONSCENSUL**, entidade responsável que realizará procedimento licitatório para contratação de **ATERRO SANITÁRIO** com o fim de atender aos municípios consorciados.

CONSIDERANDO que o tempo entre a assinatura do **PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** e o prazo estipulado para encerrar o descarte dos resíduos sólidos no lixão não permite a realização de um procedimento licitatório dentro deste prazo previsto **29/10/2023**, tendo em vista a complexidade do objeto.

CONSIDERANDO, que o município de Tobias Barreto por meio do **DECRETO Nº 1566/2023** de 11 de outubro de 2023 **DECLAROU EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA** na destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos de Tobias Barreto, autorizando a contratação emergencial dos serviços de Aterro Sanitário e Caminhão Compactador, e abrindo a possibilidade de aditamento do Contrato de Limpeza Urbana.

CONSIDERANDO, que o município assumiu o compromisso de dar destinação ambientalmente adequada do lixo/resíduos sólidos e orgânicos domiciliares/comerciais/públicos deste município.

CONSIDERANDO, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a contratação do objeto por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal, até a conclusão de novo procedimento licitatório



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO



realizado pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPENO – CONSCENSUL**.

CONSIDERANDO, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Evidente o prejuízo a ser experimentado pelo Município, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

“A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.”

CONSIDERANDO, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido ao Município contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

CONSIDERANDO, portanto, que a minguada de dispositivo legal exposto, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão do processo licitatório, inclusive condicionando a vigência desta contratação à homologação certame.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo **Setor de Compras do Município de Tobias Barreto**.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO



CONSIDERANDO, conforme dito anteriormente o **Setor de Compras do Município de Tobias Barreto/Se** teve o cuidado e realizou a pesquisa de marcado com **3 empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado (TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA EPP, ROSARIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, RECYCLE WASTE ENERGY TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA)**, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, conforme acostado nos autos o **EXAME E SELEÇÃO DA PROPOSTA CAPAZ DE GERAR A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, sendo que apenas uma empresa respondeu ao e-mail enviado. Como ficou demonstrado a urgência da contratação não se poderia aguardar as outras respostas e como confirmar se o orçamento recebido seria o mais vantajoso para o município ?, foi verificado junto a prefeitura vizinha que essas mesmas empresas enviaram seus orçamentos, então tendo como tais orçamentos a empresa que apresentou a proposta e mais vantajosa para a respectiva contratação do município de Tobias Barreto foi a: **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 10.395.362/0001-82, como o valor unitário de R\$ 97,00 (noventa e sete) a tonelada, perfazendo o valor total estimado de R\$ 160.050,00 (cento e sessenta mil e cinquenta reais).**

CONSIDERANDO por fim, que em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento à ações do município, além do que, esta aparentemente demonstrada através de documentos acostadas ao processo à situação emergencial em destaque.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o Secretário Municipal de Obras e Saneamento, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tobias Barreto/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tobias Barreto/Se /SE, 09 de outubro de 2023.

Romildo Rodrigues de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Saneamento